

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES – MCTIC

Ref.: Pregão Nº 10/2017
Processo nº 01250.016536/2017-14

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por meio de seu representante, com fundamento no Edital de Convocação do Certame - Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2017, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo interposto pela empresa AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, esclarece a recorrida que a presente medida é tempestiva, uma vez que o prazo limite para registro das contrarrazões se encerra no dia 07/08/2017, segunda-feira. Por esta razão, as contrarrazões devem ser conhecidas e julgadas.

II. DOS FATOS

Em resumo, trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada em prestação dos serviços de vigilância armada e desarmada nas dependências do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações-MCTIC, a serem executados de forma continuada, com emprego de mão de obra e materiais, para atendimento à demanda do MCTIC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2017 e seus anexos.

É consabido que o Pregoeiro não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, notadamente, o da LEGALIDADE (art. 37 da CF/88), da ISONOMIA e o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, conforme veremos a seguir.

II.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA

A recorrente lança mão de argumentação meramente retórica e destoadada do Edital de regência e da Lei de Licitações, em uma tentativa de induzir a Ilma. Pregoeira ao erro, a partir de interpretação totalmente subjetiva do Edital e que, se consumado, fere o princípio da vinculação do edital e, por consequência, o caráter competitivo da licitação

Isto posto, alega a recorrente que os atestados apresentados pela recorrida não atendem as exigências do Edital, notadamente quanto ao item 8.8.1 .

Para que não paire dúvida quanto à observância ao princípio da vinculação ao edital em relação à qualificação técnica da recorrida, vale revisar os atestados apresentados:

a) Atestado emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), contrato 62/2011, que comprova a execução de serviços de vigilância armada e desarmada, ou seja, em estrita observância com o objeto do Edital, no período de 19/12/2011 a 01/06/2015, com efetivo de 26 (vinte e seis) postos.

Conforme se extrai do atestado acima, resta demonstrado, de forma clara e inconteste, a experiência mínima de 03 (três) anos (19/12/2011 a 01/06/2015), nos termos do item 8.8.1.

b) Atestado emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF), que comprova a execução de serviços de vigilância armada e desarmada, novamente em estrita observância aos termos do Edital, no período de 15/06/2012 a 01/12/2015, com efetivo de 45 (quarenta e cinco) postos.

Como se sabe, nas contratações de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, cabe aos licitantes comprovarem a execução de serviços com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

No caso, basta uma análise perfunctória do atestado para constatar o atendimento do requisito de quantitativo mínimo de postos exigidos. O Atestado do DER/DF possui um efetivo de 45 (quarenta e cinco) postos, quantitativo superior ao mínimo de 29 (vinte e nove) postos exigidos pelo Edital.

De outro lado, embora conste no atestado do DER/DF que o prazo de execução foi de 2 anos e 5 meses, a recorrida apresentou cópia do contrato e dos respectivos termos aditivos que comprovam a continuidade dos serviços até a presente data, o que foi prontamente aceito pela Ilma. Pregoeira.

Desse modo, não há que se questionar qualquer violação à exigência do item 8.8.4, uma vez que a licitante

comprovou o número mínimo de postos exigidos, bem como o período mínimo de 03 (três) anos de execução.

Portanto, NÃO há que se falar em irregularidade na decisão da Ilma. Pregoeira, ação que visou a ampliação do caráter competitivo do certame, sem comprometer os interesses da administração, a finalidade e a segurança da contratação. Por conseguinte, NÃO assiste razão à recorrente ao pugnar pela desclassificação da recorrida.

II.6. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

Como se sabe, ao pregoeiro é atribuído o poder-dever para proceder aprofundada análise quanto à admissibilidade da proposta ofertada.

O correto exame dos documentos de habilitação e exequibilidade das propostas de acordo com as regras do edital, visando assegurar eficácia às contratações da administração pública, por meio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração e, conseqüentemente, ao interesse público.

Dito isso, alega a recorrente que, supostamente, a recorrida estaria impedida de licitar e contratar com a União, conforme punição publicada em 07/03/2017. Ademais, alega que a recorrida apresentou uma decisão liminar que não suspende a punição aplicada, mas apenas mantém a empresa credenciada no SICAF.

Ocorre que, diversamente do entendimento da recorrente, é cediço que a medida liminar em questão visa, entre outros objetivos, impedir que o retardamento da decisão final seja incapaz de produzir o efeito pretendido, em razão da irrecuperabilidade do dano sofrido.

Por outras palavras, em cognição sumária, o magistrado considerou, para a concessão da medida antecipatória da tutela, a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que existem fortes elementos que corroboram com a linha de defesa da recorrida quanto os atos oriundos do processo administrativo instaurado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil de reparação.

Nesse sentido, acerca da tutela de urgência de natureza antecipada no Novo CPC, vale trazer à colação o seguinte ensinamento de Teresa Arruda Alvim Wambier :

“Nesse passo, não se pode deixar de considerar que a antecipação de tutela deve ser entendida como o adiantamento dos efeitos do futuro provimento de mérito – pedido final que deve ser desde logo indicado – permitindo a fruição imediata, pelo Autor, daquilo que só teria possibilidade de usufruir ao final, mediante a procedência do pedido e esgotados eventuais recursos com efeito suspensivo.”

Assim, como se vê, os efeitos da tutela proferida em favor da recorrida a possibilita, entre outros atos, participar do presente pregão, não se configurando, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Desse modo, do até aqui exposto, resta evidenciado que inexistente, consubstanciado na decisão proferida pelo Magistrado no - Processo Nº 0046471-06.2014.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL – qualquer restrição ou impedimento de licitar da recorrida com a administração pública.

E não é só isso, aqui cabe revisitar o histórico de mensagens da Ilma. Pregoeira, conforme se extrai da ata de realização do pregão:

Pregoeiro 17/07/2017 14:11:13

Para VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - Senhor licitante, conforme edital, foi consultado o CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS) no Portal da Transparência e identificamos uma sanção do Departamento da Polícia Rodoviária Federal.

Pregoeiro 17/07/2017 14:11:35

Para VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - Gostaria que anexasse algum documento que comprove a situação dessa sanção.

09.267.406/0001-00 17/07/2017 14:11:51

Senhora pregoeira, poderia informar o prazo para atendimento da diligência?

Pregoeiro 17/07/2017 14:12:11

Para VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - Daremos 1h, a partir da convocação pelo sistema, para anexo desses documentos.

09.267.406/0001-00 17/07/2017 14:15:27

Senhora pregoeira, não há sanção para empresa VISAN SEGURANÇA Privada pois se houvesse o SICAF estaria suspenso mas, enviaremos documentos.

Pregoeiro 17/07/2017 14:21:34

Para VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - Não há nenhuma liminar quanto a decisão do Departamento da Polícia Rodoviária Federal. apontada no CEIS?

Pregoeiro 17/07/2017 14:21:57

Para VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - DOU 07 de fevereiro

Pregoeiro 17/07/2017 14:22:44

Para VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - Corrigindo: DOU 07/03/2017

09.267.406/0001-00 17/07/2017 14:26:14

Existe uma liminar suspendendo todo e qualquer impedimento de licitar por parte dessa licitante, emitida em 21/03/2017, documento este que anexaremos no sistema.

Pregoeiro 17/07/2017 14:27:23

Para VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - Obrigada.

Sistema 17/07/2017 14:34:47

Senhor Pregoeiro, o fornecedor VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/CPF: 09.267.406/0001-00, enviou o anexo para o grupo G1.

Pregoeiro 17/07/2017 14:48:44

Para VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - Prezado, por favor, continue acompanhando.
Pregoeiro 17/07/2017 17:27:08

Senhores, necessitaremos de mais prazo para concluir a análise da documentação e proposta. Suspendemos para amanhã às 09:00.

Como é possível constatar, o pregão foi suspenso para conclusão da análise da situação da recorrida perante o CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS), da documentação de habilitação e da proposta.

Aspecto relevante e que merece destaque é que a restrição encontrada pela Ilma. Pregoeira no CEIS, se deu, única e exclusivamente, em decorrência da morosidade do núcleo técnico do portal da transparência em retirar a ressalva feita no cadastro da recorrida no CEIS por ocasião do processo administrativo do DER, cujos os efeitos estavam suspensos em decorrência da decisão judicial proferida no âmbito do

Processo Nº 0046471-06.2014.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL.

Evidenciado o descumprimento da decisão judicial pelo núcleo técnico do Portal da Transparência, este, imediatamente, promoveu a retirada da restrição no CNPJ da recorrida do sistema. Tal fato foi comprovado pelo Ilmo. Pregoeiro, bem como pode ser atestado pelo extrato do CEIS contendo o CNPJ da recorrida sem qualquer restrição, em anexo.

Posteriormente, superada a questão do CEIS, a Ilma. Pregoeira procedeu a análise dos documentos de habilitação e da proposta da recorrida, sendo declarada a legítima vencedora do certame.

Com a devida vênia, verifica-se, no caso, que as alegações da recorrente não merecem prosperar, seja pelo seu caráter subjetivo, seja por não encontrar guarida no Instrumento Convocatório, e na legislação aplicável.

Nesse sentido, o resultado tornado público deve ser mantido, pois afastar da recorrida a possibilidade de executar o correspondente contrato, com base nas ilações e interpretações da recorrente, configura injusta e inaceitável violação ao seu direito, devendo ser julgado IMPROCEDENTE o pleito da recorrente.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as presentes contrarrazões e mantida a r. decisão de classificação e aceitação da proposta da empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, e, por consequência, dada continuidade a contratação.

Nesses termos,
Pede deferimento

Brasília/DF, 07 de agosto de 2017.

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA
Marcelo Luiz Maciel Fontenele

Fechar